



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.901404/2009-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.118 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 06 de agosto de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUÍ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe ao processo cópia das DCTF referentes ao mês de junho de 2006, verifique a alocação do pagamento de IRRF, código 0561, valor R\$ 667,50, efetuado em 08/07/2006, e determine o exato período em que seria devido o pagamento do imposto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da Declaração de Compensação nº 16883.80048.080906.1.3.04-4402, que tem por objeto pagamento indevido de IRRF (código 0561) no valor de R\$ 667,55. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº

16883.80048.080906.1.3.04-4402 (fls. 32/37), por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débito de IRRF (código de receita: 0561) com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRRF, código de arrecadação: 0561), concernente ao período de apuração: 31/07/2006.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 03, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *“não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl. 02, na qual alega, em síntese, que: a) em 10/07/2006, foi recolhido um DARF de IRRF, código de receita: 0561, referente período de apuração: 30/06/2006, vencimento em 10/07/2006, no valor de R\$ 667,55, recolhimento este devido e de forma correta; b) no dia 10/08/2006, foi recolhido pela segunda vez o mesmo valor de R\$ 667,55, período de apuração 31/07/2006, vencimento em 10/08/2006, recolhimento este indevido, portanto feito duas vezes apenas com período diferente; c) o valor do débito de R\$ 667,55, foi declarado de forma incorreta na DCTF original nº 13.61.14.81.40-71, transmitida em 22/03/2007, bem como ainda de forma incorreta na primeira DCTF-retificadora nº 17.06.98.49.80-86, transmitida em 14-11-2007; d) na segunda DCTF-retificadora de nº 40.83.30.77.27-84, transmitida em 25/05/2009, foi corrigido o erro, excluindo o débito de R\$ 667,55, lançado indevidamente no mês 07/2006. Ao final, solicita o cancelamento do despacho decisório nº de rastreamento 835809413, pelo fato de já ter feito a correção da DCTF, ficando disponível o recolhimento feito pela segunda vez indevidamente, no valor de R\$ 667,55, para compensação do débito de R\$ 491,26, informado na PER/DCOMP de nº 16883.80048.080906.1.3.04-4402.

É o relatório.

Observa-se que o Despacho Decisório foi emitido em 25/05/2009 (cópia à fl. 03).

O referido acórdão, prolatado em 29/11/2012 (Acórdão nº 14-39.451) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (DRJ/RPO), considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 10/08/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

A decisão observou que o contribuinte havia retificado a DCTF referente a julho de 2006 (retificadora recebida pela RFB em 25/05/2009 – mesma data de emissão do Despacho

Decisório, às 16h e 24 min, conforme Relação de Declarações à fl. 43 e tela da DCTF à fl. 24). O objetivo era reduzir o montante da dívida originalmente declarada de R\$ 845,93 (fls. 44 e 45), extinta por quatro DARF, nos valores de R\$ 53,91, R\$ 59,98, R\$ 64,49 e R\$ 667,55, para R\$ 178,38 (fl. 46 e 47), de modo a delinear o crédito pretendido.

Argumentou que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Que, ausentes as provas, concluía pela improcedência da manifestação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/01/2013 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 55), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/01/2013 (fls. 57 a 71, carimbo apostado na primeira folha do recurso).

Nele, reafirma que errou no preenchimento da DCTF original, razão pela qual apresentou DCTF retificadora em 25/05/2009 (fl. 24 a 28). Que o débito correto de IRRF código 0561, referente a julho de 2006, é R\$ 178,38, e não de R\$ 845,93, como originalmente declarado. Que, por isso, o pagamento de R\$ 667,55 efetuado em 10/08/2006 era indevido.

A decisão esclarece que o equívoco se deu em virtude das férias de empregados gozadas no mês de julho de 2006, cuja remuneração antecipada, em junho, demandou o recolhimento antecipado do IRRF (10/07). Posteriormente, em 10/08, foi indevidamente novamente recolhido.

Para comprovação das retenções, em resposta ao argumento da DRJ de ausência de documentação comprobatória, apresenta o resumo da folha de pagamento, e as cópias das folhas correspondentes do Livro Razão, dos meses de junho a setembro de 2006 (fls. 60 a 71).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, na falta de prova da existência do direito creditório, a DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade. De fato, até aquele momento não havia no processo documentação comprobatória do alegado erro na DCTF original.

Ao recurso voluntário, a empresa juntou:

- (i) às folhas 60 e 61, resumo da Folha de Pagamento do mês de junho de 2006, onde se vê que o IRRF calculado sobre salários foi de R\$ 499,35, e sobre pró-labore foi de R\$ 53,91;

- (ii) à folha 62, página do Livro Razão referente a 06/2006, onde se comprova, em lançamentos efetuados em 30/06, que o IRRF referente a pagamentos e pró-labore no mês são aqueles indicados na folha de pagamento, citados no item acima;
- (iii) às fls. 63 e 64, resumo da Folha de Pagamento do mês de julho de 2006, onde se vê que o IRRF sobre salário foi de R\$ 59,98, o IRRF sobre férias foi de R\$ 667,55, e o IRRF sobre pró-labore foi de R\$ 53,91;
- (iv) à folha 65, página do Livro Razão referente a 07/2006, onde se comprova, em lançamento efetuado em 08/07, o referido pagamento de IRRF de R\$ 667,50, bem como os pagamentos dos débitos de junho, de R\$ 499,35 e R\$ 53,91;
- (v) na mesma página, e em 31/07, comprova-se a retenção de IR na fonte sobre salários, férias e pró-labore nos valores indicados na folha de pagamento de julho;
- (vi) às fls. 66 e 67, resumo da Folha de Pagamento do mês de agosto de 2006, onde se vê que o IRRF calculado sobre salários foi de R\$ 437,36, o IRRF sobre férias foi de R\$ 64,49, e sobre pró-labore foi de R\$ 53,90;
- (vii) à fl. 68, página do Livro Razão referente a 08/2006, onde se comprova, em lançamento efetuado em 10/08, o pagamento de IRRF de R\$ 667,50 indicado como indevido, bem como os pagamentos dos outros débitos de julho, de R\$ 59,98 e R\$ 53,91, e o IRRF sobre as férias de agosto (R\$ 64,49), pagas adiantadas.

Através da documentação acostada verifica-se que o débito de R\$ 667,50 (IRRF sobre férias) é, de fato, apenas um, constante na Folha de Pagamento do mês de julho. E que para quitá-lo foram efetuados dois pagamentos. Um em 08/07 (indicado pelo contribuinte como o correto, já que as férias foram pagas adiantadas, em junho) e outro em 10/08.

Verifica-se também que o IRRF, código 0561, declarado na DCTF retificadora referente ao mês de julho, refere-se ao salário (R\$ 59,98) e pró-labore (R\$ 53,91) de junho, pagos em julho, e às férias de agosto (64,49), pagas também em julho. Esses valores somam os R\$ 178,38 informados na retificadora (fls. 24 a 28).

Não consta no processo, contudo, cópia de DCTF referente ao mês de junho de 2006, na qual, segundo o contribuinte, deveria estar declarado o débito de R\$ 667,50, referente ao IRRF sobre férias de julho, pagas em junho, em adiantamento. A esse débito confessado deveria estar alocado o pagamento efetuado em 08/07, informado pela empresa como sendo o correto.

Não constam, também, os lançamentos referentes aos pagamentos de férias que deram origem à retenção dos R\$ 667,50, que farão prova do período exato em que é devido o IRRF – junho ou julho.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) anexe ao presente processo cópia das DCTF, original e retificadoras, referentes ao mês de junho de 2006;
- (ii) verifique a situação do pagamento de IRRF, código 0561, efetuado em 08/07/2006;
- (iii) verifique, nos lançamentos contábeis da empresa, a data de pagamento das férias e retenções do IRRF de R\$ 667,50, determinando o exato período em que seria devido o pagamento do imposto.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan